

PROCESSO: CVM Nº RJ 2002/6453 (RC Nº 3885/2002)

INTERESSADA: Fama Investimentos Ltda.

ASSUNTO: Cumprimento do Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), responsável pela verificação do cumprimento das cláusulas e condições pactuadas no Termo de Compromisso celebrado com a Fama Investimentos Ltda. e o Sr. Fábio Alperowitch, em 13/07/2003, publicado no DOU de 04/08/2003, Seção 3, pág. 33, referente ao Processo Administrativo de Rito Sumário CVM n.º RJ2002/6453, encaminhou para o Colegiado, com vistas à deliberação final, o exame quanto ao cumprimento das cláusulas e condições pactuadas no mencionado Termo.
2. As cláusulas 1 e 2 do Termo não suscitaram dúvidas quanto ao seu cumprimento, principalmente porque a SIN entendeu de plano que elas seriam obrigações normais, já que, de acordo com elas, os compromitentes manteriam ajustados seus procedimentos operacionais adotando todas as medidas necessárias e eficazes para que fossem cumpridas todas as formalidades relativas ao firmamento de contrato com os clientes de serviços de administração de carteira de investimentos em observância à legislação aplicável, bem como dos serviços que são prestados no âmbito do mercado de valores mobiliários.
3. Em atendimento às cláusulas 3 e 4, os compromitentes realizaram as 4 (quatro) palestras educativas sobre temas da atualidade afeitos à legislação aplicável aos fundos de investimento, organizadas a suas expensas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do Termo de Compromisso, bem como encaminharam à CVM a lista dos presentes aos eventos, também tempestivamente (com aproximadamente 2 meses de antecedência), conforme a própria SIN atestou.
4. A dúvida do cumprimento do Termo de Compromisso surgiu devido à cláusula 5, segundo a qual os compromitentes submeteriam seus arquivos, livros e documentos relacionados às atividades de prestação de serviços de administração de recursos de terceiros à auditoria externa credenciada na CVM, com a finalidade de atestar a fidedignidade com que os compromitentes desenvolvem tais atividades em relação às normas legais e regulamentares aplicáveis.
5. Os compromitentes submeteram seus arquivos, livros e documentos relacionados às atividades de prestação de serviços de administração de recursos de terceiros à análise da TERCO Auditores Independentes, cujo parecer final foi encaminhado à CVM dentro do prazo estipulado, atestando que a sociedade arquivava em boa ordem os livros e documentos relacionados às atividades de prestação de serviços de administração de recursos de terceiros, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à mesma.
6. A SIN, no entanto, entendeu que o parecer da TERCO não atendia ao determinado no item 5 do Termo de Compromisso, pois em momento algum fazia referência ao cumprimento ou não do disposto no artigo 14 da Instrução 306/99, principalmente ao referido em seu inciso III, que originou o inquérito e que dispõe que o administrador da carteira de valores mobiliários deve cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, e esse contrato deve conter as características básicas dos serviços a serem prestados. A SIN demandou então nova auditoria das atividades exercidas tanto pela Fama Investimentos quanto pelo Sr. Fábio Alperowitch, com o objetivo de atestar detalhadamente o cumprimento ao disposto na Instrução CVM n.º 306/99 (alterada pela Instrução CVM n.º 364/02), que regulamenta a atividade de administrador de carteiras, principalmente no que se referia ao disposto em seus artigos 14 e 15.
7. Em virtude dessa demanda da SIN, os compromitentes se submeteram a nova auditoria, cuja revisão concluiu pela fidedignidade às normas legais e regulamentares aplicáveis à Fama Investimentos Ltda. e ao Sr. Fábio Alperowitch, desta vez mencionando expressamente a obediência à Instrução CVM n.º 364/02. De acordo com esse relatório, porém, a Instrução CVM n.º 306/99 não se aplicava integralmente à sociedade, pois a mesma não prestaria serviços de administração de carteira de terceiros de que trata o artigo 2º da Instrução.
8. A SIN, mais uma vez, solicitou novo relatório, entendendo que o encaminhado deveria ser corrigido, pois ainda não atendia ao disposto no item 5 do Termo de Compromisso, tendo em vista que a Fama Investimentos Ltda. presta serviços de administração de carteira de terceiros de que trata o artigo 2º da Instrução CVM n.º 306/99 e a referida Instrução se aplica integralmente à mesma, ao contrário do mencionado no relatório apresentado. Também foi solicitado o envio de exemplares do código de ética da Fama Investimentos Ltda., dos informes diários de 11 e 12/12/2003 e do boletim mensal de novembro de 2003 mencionados no relatório.
9. Os compromitentes mais uma vez atenderam às novas exigências, enviando os exemplares solicitados, e a TERCO Auditores Independentes encaminhou comentários complementares em atenção ao item 5 do Termo de Compromisso, informando, expressamente, em seu novo relatório, que os informes diários de 11 e 12/12/2003 foram verificados.
10. A SIN considerou que o auditor não conseguiu atestar o fiel cumprimento, por parte da Fama Investimentos Ltda. e do Sr. Fábio Alperowitch, das normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de administração de recursos de terceiros; e que os informes diários de 11 e 12/12/2003 (fls. 216 e 217) e o boletim mensal de novembro/2003 não cumpriram o disposto nos artigos 72, 74 e 76 da Instrução n.º 302/99, o que caracterizaria irregularidade cometida pela Fama Investimentos Ltda. e traria responsabilidade não só para ela como também para a Mellon Brascan DTVM, administradora dos fundos geridos pela Fama.
11. A SIN entendeu que as atividades objeto do processo administrativo em questão continuavam não sendo executadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis e que o Termo de Compromisso não havia sido cumprido, devendo, portanto, ser dado prosseguimento ao processo administrativo contra a Fama Investimentos Ltda. e o Sr. Fábio Alperowitch, bem como deveria haver a instauração de novo processo administrativo contra estes e a Mellon Brascan DTVM, com base no disposto no artigo 104 da Instrução 302/99.
12. A SIN solicitou esclarecimentos detalhados, inclusive quanto à sua operacionalização, do disposto no item IX.1 do Código de Ética da Fama Investimentos Ltda., segundo o qual "pretendendo incentivar o empenho dos Integrantes da Fama no desenvolvimento de suas tarefas, será estabelecida "Política Diferenciada de Aplicação em Cotas de Fundos da FAMA". A Fama Investimentos Ltda. informou que a Política Diferenciada de Aplicação em Cotas de Fundos da Fama não havia sido estabelecida até então, como documento à parte do Código de Ética e Padrões de Conduta da Fama Investimentos, consistindo, exclusivamente, na utilização da faculdade prevista no § 2º do artigo 99 da Instrução CVM n.º 302/99, conforme redação conferida pela Instrução CVM n.º 336/02, nos termos, condições e limitações ali fixadas. Posteriormente, a SIN entendeu que, apesar dos esclarecimentos prestados, o código de ética deveria ser alterado.
13. A SIN entendeu, por fim, que existiam evidências no processo de que os auditores não foram capazes de detectar irregularidades cometidas pela

Fama na administração de recursos de terceiros, o que levaria a questionar a conclusão do Relatório dos Auditores Independentes, que emitiram relatórios atestando a fidedignidade sem detectar as irregularidades apontadas como possivelmente presentes pela SIN.

14. O processo foi submetido ao Colegiado que decidiu ouvir previamente a área técnica para que fosse analisada a relevância das irregularidades apontadas pela SIN em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso, diante do contido no relatório dos auditores independentes que atestara que as atividades da Fama eram desenvolvidas com fidedignidade sem apontar qualquer problema.

15. Em sua nova manifestação, a SIN esclareceu que após o envio de ofícios para a Fama e para a Mellon DTVM, gestora e administradora dos fundos, foram feitas correções na divulgação dos dados dos fundos, estando agora em conformidade com a Instrução CVM nº 409/2004, considerando assim que as irregularidades apontadas não eram mais relevantes para efeito de cumprimento do Termo.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Como se vê, os compromitentes, durante o andamento do Termo de Compromisso e durante todo o Processo Administrativo que culminou com a celebração do Termo, não resistiram em cumprir prontamente quaisquer das exigências que lhes foram feitas por esta autarquia.

17. A dúvida aventada pela SIN e que a levou a se manifestar pelo não cumprimento do Termo de Compromisso se deu em relação apenas ao item 5 do Termo que estabelecia que os compromitentes deveriam submeter seus livros, arquivos e documentos a auditoria externa credenciada pela CVM, com o intuito de atestar sua fidedignidade na prestação de serviços de administração de recursos de terceiros frente às normas legais e regulamentares aplicáveis, já que em seu entender a auditoria não teria conseguido detectar certas irregularidades apontadas por ela.

18. Tendo o processo retornado à área técnica para se manifestar sobre a relevância das referidas irregularidades, a SIN, após solicitar à Fama a correção na divulgação de dados nos informes diários e do histórico de rentabilidade dos fundos de modo a incluir as informações previstas nos incisos II a V do artigo 76 da Instrução CVM nº 409, bem como solicitar a retirada de qualquer material de divulgação de menção aos resultados auferidos de determinado fundo, em virtude de ser vedado pelo artigo 75 da mesma Instrução, e ter sido prontamente atendida, concluiu pela conformidade com a Instrução, apesar de reconhecer que a auditoria não foi capaz de detectar as irregularidades em relação aos artigos 72 e 76 da Instrução CVM nº 302/99.

19. Quanto às palestras, não parece que o baixo número de presença (14, 21, 2 e 20 pessoas em cada palestra) tenha limitado o alcance ou a eficácia do treinamento objetivado, tendo em vista que o número de participantes não foi previsto no Termo.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **VOTO** no sentido considerar cumprido o Termo de Compromisso, encerrando-se, em conseqüência, o Processo Administrativo de Rito Sumário CVM N° RJ 2002/6453, nos termos do item 9 do aludido Termo, segundo o qual, tendo sido constatado pela SIN o estrito cumprimento das obrigações assumidas pelos compromitentes, a CVM se obrigaria a informá-los a respeito do encerramento definitivo do processo administrativo em referência.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA